

**4VARCIVBSB**  
4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0714358-56.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA

RÉU: \_\_\_\_\_

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DE FÁTIMA BEZERRA em desfavor de \_\_\_\_\_, com o objetivo de obter em sede de tutela de urgência a ordem para *“determinada a imediata retirada das publicações mencionadas, alocada nos links abaixo, sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado por este d. Juízo”*.

O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida.

Extraí-se dos autos que se encontram em conflito dois direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam, o direito do Requerido de expressão e o direito da autora em ver preservada a sua intimidade, honra e imagem.

A dignidade da pessoa humana é um vetor do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua ofensa pode gerar, e normalmente gera, direito à reparação por um dano moral experimentado.

Assim, embora a censura seja proibida, se as notícias ou opiniões veiculadas forem inexatas ou falsas, agindo dolosa ou culposamente, estarão eles sujeitos a sanções previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, em especial a reparação civil.

Em suma, apreciar e deferir a exclusão de vídeos em sede de tutela de urgência, só em casos excepcionais.

É necessário registrar que vivemos nos últimos tempos uma acalorada discussão no campo ideológico, onde grupos antagônicos se posicionam com o intuito batalhar pelas suas ideias.

Lutar pelas suas ideias, não significa ausência de limites e a possibilidade de sair afrontando e desrespeitado a todos que se encontram na sua frente.

A autora é Governadora de Estado do Rio Grande do Norte e ocupa o cargo pela vontade popular.

O mínimo que se exige é o respeito à pessoa.



O cargo de Governadora não a blinda e não a protege de tudo.

Se houver alguma acusação, por mais dura que seja, esta deve obedecer um trâmite e ser submetida as autoridades públicas competentes.

A situação exposta na inicial é surreal, pois temos um cidadão que sobe num carro de som e brada para o público que lá estava, ser a Governadora uma traficante (1 tonelada de droga), uma macumbeira e ser uma pessoa que faz vodu para o Presidente.

Se não bastasse dizer em voz alta, o requerido ainda conseguiu registrar e divulgar as informações por meio das redes sociais.

A partir do momento em que o requerido imputa a uma Governadora de Estado a prática criminosa, sem qualquer lastro ou demonstração mínima de algum elemento probatório, este, evidentemente, abusa do seu direito de liberdade de expressão, pois ofende a honradez e a imagem do requerente perante o meio social.

Ora, os direitos constitucionais da autora foram totalmente desprezados e a autora como uma agente pública tem o dever de protegê-los.

O requerido, se quer fazer uma acusação, deve procurar inicialmente a autoridade policial ou um representante do Ministério Público Federal e não subir num carro de som, gravar e publicar na internet (redes sociais).

O excesso/abuso de direito deve ser combatido, razão pela qual deve ser reconhecida a probabilidade do direito, ao passo que o risco da demora encontra-se presente, porquanto há uma lesão diuturna na honra subjetiva e objetiva da autora. Seus eleitores precisam de uma resposta e podem ser contaminados por este discurso tresloucado.

Não se pode esquecer que, ao optar pela publicação de comentário na internet, que é um sistema global de rede de computadores, o requerido perde o controle da extensão da informação, diante da velocidade de transmissão e do número indefinido de pessoas que ela pode alcançar.

Ou seja, trata-se uma ferramenta que deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as consequências do registro não refletido podem causar danos à autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** que o requerido exclua as seguintes publicações:

- 1) [https://www.instagram.com/p/B\\_f9uRUF4q7/](https://www.instagram.com/p/B_f9uRUF4q7/);
- 2) [https://www.instagram.com/p/B\\_f5OhLI2Yv/](https://www.instagram.com/p/B_f5OhLI2Yv/);
- 3) [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=10214997317678432&id=1594114706](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10214997317678432&id=1594114706); e
- 4) <https://www.facebook.com/nelson.freire1/posts/10213194606131770>.

Intimem-se as requeridas para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil.



Não há necessidade de fixação de multa, no caso de descumprimento da medida poderá ser determinado ao Facebook e Instagram o bloqueio das contas.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo.

**Cite-se** o réu a apresentar contestação, caso queiram, em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

**GIORDANO RESENDE COSTA**

**Juiz de Direito**

